

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Carlos Henrique Massena Naso

DELAÇÃO PREMIADA

Direito Subjetivo do Agente Colaborador

São Paulo

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Carlos Henrique Massena Naso

DELAÇÃO PREMIADA

Direito Subjetivo do Agente Colaborador

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Penal e Processual Penal, sob a orientação do Professor, Doutor Antônio Carlos da Ponte.

São Paulo

2017

Banca Examinadora

A Deus, pela oportunidade da vida.

Ao meu pai Luiz Carlos Naso, *in memoriam*, e a minha mãe Mônica Massena de Souza, pelas angústias e preocupações que passaram por minha causa, por terem se dedicado a dar o melhor de si na minha criação, pelo amor, carinho e estímulo que me ofereceram, dedico-lhes essa conquista como gratidão. A Talita, pelo amor e companheirismo.

RESUMO

A delação premiada foi historicamente concebida pelas Ordenações Filipinas e teve a primeira utilização prática na Inconfidência Mineira. Atualmente, ela está prevista na legislação penal extravagante, estende-se a todos os crimes através da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas e é concebida como forma de auxiliar o Estado na persecução penal, em que, resumidamente, o delator denuncia os coautores e o *modus operandi* dos crimes em troca de benefícios penais, a exemplo da redução da sanção penal, da substituição da pena e da concessão do perdão judicial.

Na última década, a delação premiada vem sendo utilizada por empresários, políticos e demais investigados na “Operação Lava Jato”, em que se busca combater os maiores esquemas de corrupção já vistos no Brasil e no mundo.

No entanto, denunciar às autoridades outros criminosos não é uma tarefa fácil, sobretudo em crimes que envolvam milhões de reais e exponham autoridades públicas a situações negativas, pois o delator fica vulnerável a represálias por parte do denunciado, expondo a risco de morte a si e sua família. Por isso, de nada adiantaria correr tamanho risco se, ao final da instrução penal, o Estado-Juiz negar a concessão dos benefícios da delação ao delator.

Assim, o presente estudo pretende discutir se a delação premiada é um direito subjetivo do agente colaborador, isto é, se preenchidos os requisitos legais, o colaborador será indubitavelmente premiado com a concessão dos benefícios previstos na legislação de regência, ou se o Estado-Juiz pode dela dispor por critérios de conveniência e oportunidade.

No mais, pretende-se estudar os aspectos constitucionais e éticos da delação, delimitando sua função no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Palavras-chave: delação premiada, delator, delatado, direito subjetivo, benefícios penais.

ABSTRACT

The “brazilian plea bargaining” was historically designed for the “Ordenações Filipinas” and had a first practice in the “Inconfidência Mineira”. It is currently preview in brazilian extravagant criminal laws, extends to all crimes through the Law to Protect Victims and Witnesses, and is designed as a way of assisting the State in criminal prosecution, in which, in brief, the prosecutor denounces the co-authors of crimes, in exchange for criminal benefits, as the reduction sanction and a concession of judicial forgiveness.

In the last decade the “brazilian plea bargaining” has been used by businessmen, politicians and others investigated in “Lava Jato Operation”, in which it seeks to combat the largest corruption schemes ever seen in Brazil and in the world.

However, denouncing other criminals to the authorities is not so easy, especially in crimes involving a lot of money and public authorities, because the complainant is vulnerable to reprisals by the accused, exposing the risk of death to himself and his family. Therefore, discussed it is fair the State Court denies granting the benefits of the denunciation.

Thus, the present study intends to discuss the “brazilian plea bargaining” as a subjective right of the collaborating defendant. In addition, it intends to study the constitutional and ethical aspects of the “brazilian plea bargaining”, delimiting its function in the brazilian legal system, based on doctrine and on jurisprudence.

Key words: “brazilian plea bargaining”, delator, delated, subjective right, criminal benefits.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Introdução | 08 |
| 1. Delação Premiada | 11 |
| 1.1. Definição | 11 |
| 1.2. O Surgimento da Delação Premiada no Brasil | 11 |
| 1.3. O Surgimento da Delação Premiada na Europa | 14 |
| 2. Direito Comparado | 18 |
| 2.1. A Delação Premiada em Países Europeus | 18 |
| 2.2. A Delação Premiada em Países da América do Sul | 21 |
| 2.3. A Delação Premiada no Direito Norte-Americano | 22 |
| 3. Natureza Jurídica da Delação Premiada | 23 |
| 3.1. Meio de Obtenção de Prova | 23 |
| 3.2. Negócio Jurídico Processual | 28 |
| 3.3. Benefícios Penais | 30 |
| 4. Aspectos Constitucionais e Éticos da Delação Premiada | 34 |
| 5. A Delação Premiada no Direito Brasileiro | 38 |
| 5.1. Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) | 38 |
| 5.2. Lei do Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)..... | 39 |
| 5.3. Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86) e a Ordem Tributária (Lei nº 8.13/90) | 42 |
| 5.4. Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) | 43 |
| 5.5. Proteção de Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) | 44 |
| 5.6. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) | 47 |
| 6. O Direito Subjetivo à Delação Premiada | 49 |
| 6.1 Breve Conceito de Direito Subjetivo | 49 |

| | |
|--|----|
| 6.2 Direito Subjetivo do Agente Colaborador à Delação Premiada | 50 |
| 6.2.1 A Posição dos Tribunais Superiores | 50 |
| 6.2.2 A Delação Premiada Envolvendo o Grupo J&F (Questão De Ordem Na Pet 7.074/STF) | 54 |
| 7. Conclusão | 59 |
| 8. Referências Bibliográficas | 61 |

INTRODUÇÃO

Em pouco mais de uma década, a sociedade brasileira foi alvo de esquemas de corrupção bem elaborados por organizações criminosas integradas por políticos e grandes empresários, e que movimentaram o maior somatório de dinheiro já desviado em toda a história do Brasil, surpreendendo até mesmo líderes e cidadãos de outras nações.

Para que a investigação desses delitos e a punição de seus responsáveis corresse a contento, a Justiça Brasileira, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal deveriam lançar mão de investigações onerosas, aparelhamento moderno e custoso, mobilização de grande contingente de servidores públicos e milhões de reais, isso tudo em um cenário econômico não apropriado, já que o País atravessara uma das crises financeiras mais árduas de sua história.

Deste modo, uma das soluções encontradas para solucionar os crimes e iniciar a punição dos criminosos envolvidos sem gastar ainda mais dinheiro dos cofres públicos, foi a utilização do instituto da delação premiada, previsto em leis ordinárias usualmente utilizadas pela Justiça, e que, resumidamente, consiste na oferta de benefícios pelo Estado ao investigado que prestar informações úteis ao deslinde do caso, como, por exemplo, confessar a autoria delitiva e auxiliar a Polícia na captura dos demais autores do delito.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470 (“mensalão”), por meio do voto do E. Ministro LUIZ FUX, que acompanhou a respeitável decisão do E. Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, frisou que a delação premiada é uma ferramenta importante na elucidação dos delitos:

A delação premiada seria ferramenta importante para elucidação de crimes societários, tendo em vista a dificuldade de individualização concreta de autores e partícipes nesses delitos sofisticados (Lei 9.807/99, artigos 13 e 14).

Entretanto, a delação de outros criminosos pode expor o agente colaborador a ameaças e risco iminente de morte motivado pelo sentimento de vingança, como infelizmente já aconteceu no Brasil na apuração dos delitos de corrupção envolvendo a

empresa Toyo Setal e o então Presidente da Câmara dos Deputados, e que levou à advogada do caso a abandonar os clientes e praticamente a encerrar sua profissão¹.

Outro caso emblemático que se tem notícia de perseguição por parte do delatado ocorreu na Itália, em que Tommaso Buscetta, delator da máfia italiana, viu os dois filhos do primeiro casamento, o irmão e o genro serem assassinados por “inimigos” delatados.

Assim, de nada adiantaria correr tamanho risco se, ao final da instrução criminal, o delator não tivesse garantido os benefícios na legislação de regência, que são:

- (i) Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072/1990);
- (ii) Extorsão mediante sequestro (art. 159, § 4º, Código Penal);
- (iii) Crimes praticados por Organizações Criminosas (art. 4º, Lei nº 12.850/13)
- (iv) Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária (art. 25, § 2º da Lei nº 7.492/86 e art. 16, parágrafo único, Lei nº 8.137/90);
- (v) Lei de Lavagem de Capitais (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12);
- (vi) Proteção de Vítimas e Testemunhas (arts. 13 e 14, da Lei nº 9.807/99);

¹ OLIVEIRA, Germano. Delatores Ameaçados. Revista Isto é, 25/11/16. Disponível em: <http://istoe.com.br/delatores-ameacados/> (acesso em 24/04/17)

Portanto, ao longo do presente trabalho se pretende responder à indagação: o agente colaborador tem direito subjetivo aos benefícios da delação premiada?

1. DELAÇÃO PREMIADA

1.1. DEFINIÇÃO

Antes de discorrermos sobre a delação premiada, nos cumpre conceituá-la. Segundo o renomado dicionário Aurélio², a palavra “delação” advém do latim “*delatione*” e significa "denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado".

Já a palavra “premiada” tem o significado de "dar prêmio ou galardão a; laurear; galardoar; pagar; recompensar; remunerar".

Somando-se as expressões chega-se ao resultado de que a **delação premiada é a recompensa concedida a alguém que acusa outrem pelo cometimento de um crime.**

Transportando a expressão para o Direito, DAMÁSIO DE JESUS afirma que a delação premiada é a “incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”³.

ADALBERTO JOSÉ ARANHA leciona no sentido de que o instituto da delação premiada consiste: “(...) na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”⁴.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI entende que a delação premiada se dá “quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato

² Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 617.

³ JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. Revista *Bonjuris*. Janeiro de 2006, Ano XVIII, nº. 506. p. 9.

⁴ ARANHA, Adalberto José. Da prova no processo penal, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 110)

criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação”⁵.

VANISE RÖHRIG MONTE ensina que “na delação premiada o agente vai além de informar a sua participação, dando detalhes do crime e da participação dos demais co-autores, tratando-se, desta forma, de uma confissão ampla”⁶.

FERNANDO CAPEZ, por sua vez, afirma que a delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em júízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”⁷.

Registre-se que atualmente os operadores do direito vem utilizando a expressão “colaboração premiada” ao invés de “delação premiada”, objetivando despistar o agente colaborador da ideia de traidor que naturalmente surge da palavra “delação”. Para nós, a diferenciação é puramente axiológica.

1.2. O SURGIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A delação premiada foi legalmente instituída no Brasil em 1990, por intermédio da Lei dos Crimes Hediondos, contudo pode-se afirmar que sua origem remonta à época do Brasil Colônia, e o registro mais contundente de sua utilização prática tem assento na Inconfidência Mineira (1788 a 1792).

Nos idos do século XVII, houve um declínio na produção de ouro em Minas Gerais, em razão do esgotamento das jazidas de aluvião e do descaminho do produto extraído das minas terrestres. A Coroa Real, então, insatisfeita com a baixa produtividade do seu reino, passou a exigir dos Mineiros a extração mínima de 1.500 kg de ouro anuais, sob

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova. São Paulo: RT, 1997, p. 208.

⁶ MONTE, Vanise Rohrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais; Revista da AJURIS, ano XXVI, nº 82, tomo I, 2001, p. 243.

⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – legislação penal especial. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255

pena dos extratores terem que tirar a diferença entre a cota mínima e o tanto obtido do próprio bolso. Além disso, a Coroa Real taxou em 20% o imposto cobrado sobre o faturamento obtido.

Cansados das exigências da Coroa e inspirados na independência dos Estados Unidos da América, a classe mais abastada de Minas Gerais passou a reunir-se periodicamente para conspirar contra o Rei português, sonhando em transformar suas terras em uma República independente de Portugal.

A esse encontro de descontentes denominou-se “Conjuração”, e às pessoas reunidas, que no geral eram proprietários rurais, clérigos, intelectuais e militares, denominou-se “Inconfidentes”.

Entretanto, o movimento foi traído por um dos Inconfidentes, o Coronel JOAQUIM SILVÉRIO DOS REIS, que mediante a promessa de perdão de sua vultosa dívida com a Fazenda Real, entregou todos os planos de seus companheiros.

Os Inconfidentes foram acusados do crime de “lesa majestade”, previsto nas Ordenações Filipinas, e que significava traição contra a pessoa do Rei ou seu Real Estado, sendo certo que os líderes do movimento foram detidos e enviados para o Rio de Janeiro. Durante o inquérito judicial, todos negaram sua participação no movimento, exceto JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER, conhecido como TIRADENTES, bravo herói que assumiu o comando da Inconfidência e foi sentenciado à pena de morte. Ele foi executado em 21 de abril de 1792.

Reza a história que o “traidor”, o Coronel JOAQUIM SILVÉRIO DOS REIS, por sua vez, foi recompensado pela Coroa por sua delação à pensão vitalícia, boa quantidade de ouro, o cancelamento de seu débito para com a Fazenda Real, uma mansão como morada, o título de Fidalgo, um cargo público de tesoureiro, além da honraria de ser recebido pelo príncipe regente de Dom João, em Lisboa.

Assim foi que surgiu o registro da primeira aplicação prática de delação premiada que se tem registro em nossas terras, cuja etimologia, à evidência, assume conotação de verdadeira “traição”. No caso, o conluio envolvendo os Inconfidentes para

libertarem-se dos altos impostos cobrados pela Coroa e da extração mínima anual de outro foi revelado por JOAQUIM SILVÉRIO DOS REIS, que traiu os denominados Inconfidentes.

Registre-se que a aplicação da delação premiada contra Tiradentes se encontra nas Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, elaborado durante o reinado de Filipe I (ano: 1595), mais especificamente nos Títulos VI e CXVI, do Livro Quinto, traduzida como o perdão e a premiação concedidos àqueles que apontassem os culpados por crimes praticados em detrimento de sua Majestade.

1.3. O SURGIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA EUROPA

Em meados do século XVII, CESARE BONESANA, marquês de BECCARIA (1738 - 1794), um aristocrata milanês considerado o principal representante do iluminismo penal, imbuído pelos valores e ideais iluministas, tornou-se reconhecido por contestar a triste condição em que se encontrava a esfera punitiva do Direito na Europa.

Suas obras são consideradas a base do direito penal moderno, sobretudo a intitulada "Dei Delitti e Dele Pene" (Dos Delitos e das Penas). As proposições por ele lançadas projetaram a política e o direito modernos: igualdade perante a lei; abolição da pena de morte; erradicação da tortura como meio de obtenção de provas; instauração de julgamentos públicos e céleres; penas consistentes e proporcionais; dentre outras críticas e propostas que visaram humanizar o direito.

Desta forma, BECCARIA repensou a lei e as punições com base na análise filosófica, moral e econômica da natureza do ser humano e da ordem social.

E foi justamente na citada obra "Dei Delitti e Dele Pene" que BECCARIA fez referências à delação premiada, surgindo, assim, os primeiros registros de sua existência na Europa. O autor posiciona-se contrariamente aos delatores e traidores, no capítulo destinado ao estudo das "Acusações Secretas":

(...) de uma parte, as leis castigam a traição; de outro, autorizam-na. O legislador, com uma das mãos, aperta os laços de sangue e de amizade e, com a outra, dá o prêmio àquele que os rompe. Sempre em contradição com ele mesmo, ora tenta disseminar a confiança e encorajar os que duvidam, ora espalha a desconfiança em todos os corações. Para prevenir um crime, faz com que nasçam cem⁸.

Nota-se que o autor é contrário à utilização da traição como forma de auxílio à persecução penal, notadamente porque pode gerar outros crimes como a ameaça ou até mesmo a morte daquele que delata.

No curso do livro, o autor tece ainda críticas à impunidade ofertada pelos Tribunais ao cúmplice de um grave delito que delatar seus companheiros, e tece ponderações sobre o instituto em estudo, ora resumidas⁹:

1. Alguns tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande crime que trair os seus companheiros. Esse expediente apresenta certas vantagens; mas, não está isento de perigos, de vez que a sociedade autoriza desse modo a traição, que repugna aos próprios celerados;
2. Ela introduz os crimes de covardia, bem mais funestos do que os crimes de energia e de coragem, porque a coragem é pouco comum e espera apenas uma força benfazeja que a dirija para o bem público, ao passo que a covardia, muito mais geral, é um contágio que infecta rapidamente todas as almas;
3. O tribunal que emprega a impunidade para conhecer um crime mostra que se pode encobrir esse crime, pois que ele não o conhece; e as leis descobrem-lhe a fraqueza, implorando o socorro do próprio celerado que as violou;
4. Por outro lado, a esperança da impunidade, para o cúmplice que trai, pode prevenir grandes crimes e reanimar o povo, sempre apavorado quando vê crimes cometidos sem conhecer os culpados. Esse uso mostra ainda aos cidadãos que aquele que infringe as leis, isto é, as convenções públicas, já não é fiel às convenções particulares;
5. Parece-me que uma lei geral, que promettesse a impunidade a todo cúmplice que revela um crime, seria preferível a uma declaração especial num caso particular: preveniria a união dos maus, pelo temor recíproco que inspiraria a cada um de se expor sozinho aos perigos; e os tribunais já não veriam os celerados encorajados pela ideia de que há casos em que se pode ter necessidade deles.

No final da década de 70, com a expansão da problemática criminal terrorista e de outros delitos de associação criminosa, surgiram na Europa normas de caráter delacional, visando à colaboração do réu para facilitar a solução desses delitos.

⁸ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 5. Reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 67-68.

⁹ As ponderações emitidas por Beccaria foram obtidas no sítio <http://www.salacriminal.com/home/a-delacao-nos-tempos-de-beccaria>. Acesso em: nov/16.

Um dos mais emblemáticos casos de delação que se tem registro ocorreu na Itália e envolveu o mafioso TOMMASO BUSCETTA (Dom Masino), que graças às revelações ao Juiz GIOVANNI FALCONE na operação que ficou conhecida como “Operação Mãos Limpas” (“Operazione Mani Pulite”), foram condenados à prisão perpétua toda a direção da Máfia Siciliana e mais de 300 (trezentos) integrantes.

Em troca das delações (“patteggiamento”), BUSCETTA, o mafioso arrependido (“pentiti”), não quis prêmios judiciais, como redução de pena ou prisão domiciliar, mas apenas postulou **segurança pessoal e proteção aos seus familiares**, ou melhor, à esposa carioca e aos dois filhos brasileiros do casal. A exigência era legítima, pois os adversários mafiosos tinham matado seus dois filhos do primeiro casamento, além de seu irmão e o genro.

A solicitação de segurança a ser fornecida pelo Estado reforça o debate sobre a necessidade de o Juiz estar vinculado à concessão dos benefícios penais inerentes à delação premiada, quando preenchidos os requisitos legais.

O processo-crime que homologou a delação premiada de BUSCETTA e julgou sua responsabilidade penal ficou conhecido como “Maxiprocesso Criminal”, cuja conclusão ocorreu em dezembro de 1987. Em troca das delações, a Justiça Italiana cumpriu sua parte no trato e determinou que o Mafioso e sua família fossem morar nos Estados Unidos, onde aquele cumpriu a pena imposta pelo Juiz GIOVANNI FALCONE, obteve cidadania americana, nova identidade e integrou programa de proteção às testemunhas, até falecer em 2000, aos 71 anos de idade, de câncer nos ossos.

Menos sorte, curiosamente, teve o Juiz GIOVANNI FALCONE, que foi morto pela máfia italiana em 1992, juntamente com sua esposa, ao passar com seu veículo por dinamites propositalmente instaladas para a consecução do homicídio doloso.

Atualmente, há na Itália três figuras relacionadas à colaboração com a justiça, a saber: (1) o regime jurídico do “arrependido”, em que o colaborador dissolve ou auxilia à dissolução da organização criminosa, antes de que seja proferida a sentença condenatória, impedindo, assim, a execução dos crimes para os quais a organização se formou; (2) o regime jurídico do “dissociado”, em que o colaborador, antes da sentença

condenatória, se empenha para diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos; e (3) o regime jurídico do “colaborador”, em que o delator ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes, ou então fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos criminosos praticados e para a descoberta dos seus autores.

2. DIREITO COMPARADO

2.1. A DELAÇÃO PREMIADA EM PAÍSES EUROPEUS

Em Portugal, o direito prevê a delação premiada no Código Penal e na Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/03), concedendo a redução da pena ou até mesmo o perdão judicial ao integrante de uma organização criminosa que impeça ou tente impedir a continuidade do grupo, ou que comunique a sua existência à autoridade competente, evitando, assim, a prática de outros delitos, *in verbis*:

Artigo 299º, Código Penal - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 13º, Lei nº 52/03 - Combate ao Terrorismo

A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

No entanto, o delator só pode colaborar no âmbito do processo-criminal, e não durante a investigação policial. Como explica o Procurador RUI CARDOSO, “o que acontece em Portugal é que, se o arguido confessar um crime em julgamento, pode beneficiar de uma atenuação de pena. Mas devia começar-se a estudar um regime que pense também nos casos em que o arguido colabora na investigação”¹⁰.

Por outro lado, o diretor do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, AMADEU GUERRA, responsável por investigar grandes casos de criminalidade económica e financeira no País, manifesta-se favoravelmente à introdução da delação

¹⁰ Santos, Carlos Diogo. Delação Premiada. Ministra quebra o silêncio diz que debate é importante. “Jornal i”, Portugal. Disponível em: <http://ionline.sapo.pt/525543>. Acesso em 28/12/16.

premiada no curso da investigação. Em entrevista concedida ao “Jornal i”¹¹, ele considerou importante premiar denunciante que estiveram envolvidos em casos de corrupção e ou outros crimes de natureza econômico-financeira. A delação premiada, ressaltou o Procurador, tem sido utilizada nas investigações aos grandes casos de corrupção no Brasil e alcançados resultados muito positivos.

CARLOS ALEXANDRE, magistrado português, em entrevista ao mesmo periódico, diz que se resolveriam vários casos judiciais com a superveniência da delação premiada nas investigações. Segundo o “superjuiz”, como lá é chamado, esse instituto traria “muitas pessoas que hoje em dia ficam alheadas para contribuir para o esclarecimento de determinados dossiês em Portugal”.

Sempre falando do exemplo da Operação Lava Jato, no Brasil, o “superjuiz” disse mesmo que o sucesso das investigações naquele país não teria sido o mesmo caso não houvesse a possibilidade de delação premiada.

JOSÉ BONIFÁCIO RAMOS, antigo membro do Conselho Superior do Ministério Público, na entrevista citada, reforçou a importância da delação: “No combate a certos crimes, não pode haver tibieza nos meios a utilizar”.

Os juristas portugueses que defendem a introdução da colaboração premiada em fase de inquérito invocam o artigo 37.º da Convenção das Nações Unidas, de 2003: “cada Estado-parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda a pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.

Particularmente, consideramos importante que a delação premiada seja estendida a todos os delitos tipificados na legislação portuguesa, como ocorreu no Brasil por intermédio da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas.

Na Espanha, o instituto da delação premiada encontra-se materializado nos artigos 376 e 579, *bis*, nº 3, do Código Penal, e recebe a denominação de

¹¹ Ob. Cit.

“*Delincuente Arrependido*” (delinquente arrependido). Em síntese, objetiva-se que o réu abandone as atividades delinquentiais que esteja a praticar, confesse os atos criminosos por si perpetrados e revele à Justiça a identidade dos demais participantes dos crimes, evitando-se a edição de outros resultados danosos. No entanto, é necessário que haja cooperação eficaz e que impeça a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas de que tenha participado. Em troca, ao colaborador conceder-se-á atenuação ou remissão de pena, notadamente nos casos de Terrorismo.

Confira-se a redação dos dispositivos legais citados:

Artículo 376. Nos casos previstos nos artigos 361 a 372, juízes ou tribunais poderão impor a pena menor por um ou dois graus do que o previsto por lei para o delito em questão, desde que o sujeito tenha voluntariamente abandonado suas atividades criminosas e tenha colaborado ativamente com as autoridades ou seus agentes, quer para evitar a produção de crime ou para obter provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, quer para evitar o desempenho ou desenvolvimento de organizações ou associações que pertence ou com quem trabalhou.

Da mesma forma, nos casos previstos nos artigos 368 a 372, juízes ou tribunais podem impor a pena menor por um ou dois graus ao réu que, sendo um viciado em drogas no momento da prática dos fatos, prove que concluiu com êxito o tratamento toxicológico, desde que a quantidade de drogas tóxicas, narcóticos ou substâncias psicotrópicas não seja importante ou de notória gravidade.

Artigo 579, bis, 3. Em infrações ao abrigo do presente capítulo, juízes e tribunais podem impor a pena menor por um ou dois graus do que o previsto para o delito em questão, quando o réu tenha abandonado voluntariamente suas atividades criminosas, confessando as autoridades os fatos sobre os quais tenha participado ativamente e colaborando com elas para evitar a produção de crime ou contribuindo de forma eficaz para obter provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou para evitar as organizações, grupos terroristas a que tenha pertencido, ou com as quais tenha trabalhado.

Não é demais ressaltar, a título de curiosidade, que a delação premiada foi objeto de análise pelo Tribunal Supremo da Espanha, no julgamento do STS nº 233/2014, em que se fixou o entendimento de que a declaração incriminadora do corréu carece de consistência plena como prova acusatória (prova incriminatória) quando, sendo única, não puder ser minimamente corroborada por outras provas. No Brasil não é diferente, como veremos no tópico “natureza jurídica”.

Na Alemanha, por intermédio do instituto denominado “*Kronzeugenregelung*” (ou revelação à Coroa, clemência), o legislador conferiu ao juiz o poder de arquivar a investigação já iniciada, dispensando-se a propositura da ação penal, ou

então diminuir ou deixar de aplicar a pena, desde que o agente se empenhe para impedir a continuação da associação ou a prática de um crime, ou preste informações idôneas para impedir ou esclarecer fatos relacionados ao terrorismo¹².

2.2. A DELAÇÃO PREMIADA EM PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

A **Colômbia** regula a delação premiada nos artigos 413 a 418 do Código Penal¹³, e estabelece uma série de benefícios àquele que colaborar com a administração da justiça. Ao contrário do que se verifica comumente nas legislações dos outros países, no direito colombiano a concessão dos benefícios não está condicionada à confissão do réu, bastando somente a delação do coautor do delito, acompanhada de provas eficazes.

No entanto, não se exigindo a confissão do agente, o Estado deverá provar a culpa deste em juízo, uma vez que, delatando os comparsas e não confessando, não há como, no momento da delação, incriminar o delator.

No **Chile**, registre-se que a delação premiada também é regulamentada pelo artigo 8º, do Código Penal, *in verbis*:

A conspiração e a proposição para cometer-se um crime ou uma contravenção são punidas apenas nos casos em que a lei as preveja.

A conspiração existe quando duas ou mais pessoas se reúnem para a execução do crime ou delito.

A proposição existe quando uma pessoa resolve cometer um crime ou um delito e propõe a sua execução a outras pessoas.

Exime-se de qualquer penalidade para a conspiração ou proposição à prática de um crime, quando a pessoa as retira antes da execução do delito e antes de intentada a ação judicial correspondente, desde que denuncie à autoridade pública o plano e as suas circunstâncias.

¹² KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 124.

Por fim, a delação premiada também é prevista na legislação **Argentina** pelo artigo 217, do Código Penal, *in verbis*: “ficará isento de pena o réu que revelar a conspiração de um delito à autoridade, antes de haver começado sua execução”.

2.3. A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO NORTE-AMERICANO

Na justiça norte-americana, dados estatísticos revelam que cerca de 90% (noventa por cento) dos delitos são solucionados pelo método do “plea bargaining”, tradicional ferramenta de solução de conflitos nos Estados Unidos.

Em linhas gerais, o “plea bargaining” muito se assemelha à delação premiada, e pode ser definido como:

O processo de negociação que possibilita discussões entre a acusação e a defesa, com vistas à obtenção de um acordo, no qual o acusado se declarará culpado, em troca de uma redução na imputação que lhe é dirigida ou de uma recomendação por parte do Ministério Público, evitando assim a celebração do processo¹⁴.

Dentre as questões que podem ser negociadas estão eventuais informações que a polícia ou a promotoria desejam, ou então a revelação de outros envolvidos no crime.

Embora as revelações do agente colaborador mereçam importância, por si só, não são suficientes para configurar a certeza de prova contra o eventual denunciado, e a análise da veracidade das informações prestadas dependerá de uma análise das demais provas que envolvam o caso.

Por fim, registre-se que uma das mais graves consequências do “plea bargaining” é a situação em que pessoas inocentes se declaram culpadas para obterem uma sanção menos severa da qual obteriam. A razão, no mais das vezes, é evitar a publicidade negativa do processo judicial a que são submetidas.

¹⁴ GARCIA, Nicolás Rodríguez. A justiça penal e as formas de transação no direito norte americano: repercussões. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 13, ano 4, janeiro-março, 1996, pág. 84-86.

3. NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

3.1. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um **meio de obtenção de prova**, assim como o são, por exemplo, a interceptação telefônica e telemática, o afastamento do sigilo financeiro, fiscal e bancário ou a captação ambiental de sinais eletromagnéticos.

Não se trata simplesmente de “meio de prova”, já que não pode, por si só, oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis na sentença. Assim o magistrado não poderá se valer da colaboração premiada para fundamentar o julgado, devendo utilizar as provas concretas que advieram do acordo de colaboração.

Leciona GUSTAVO BADARÓ¹⁵, citado pelo E. Ministro DIAS TOFFOLI no julgamento do HC 127.483/PR, que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Como observa o E. Ministro Relator, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito.

Dentre os meios de prova dispostos ao julgador pelo Código de Processo Penal encontramos o exame pericial (art. 158 e s), o interrogatório do acusado (art.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270

185 e s.), a confissão (art. 197 e s.), as declarações do ofendido (art. 201 e s.), o depoimento das testemunhas (art. 202 e s.), o reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226 e s.), a acareação (art. 229 e s.), a exibição de documentos (art. 231 e s.), os indícios (art. 239 e s.) e a busca e apreensão (art. 240 e s.).

Ao realizar-se um comparativo entre a delação premiada e as provas nominadas, verifica-se que não há qualquer semelhança entre elas.

Não se trata, pois, de confissão, essa traduzida na declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, a respeito de fato pessoal e próprio consistente na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, a afirmação incriminadora deve atingir o próprio confidente, e no caso da delação premiada, dirige-se a um terceiro.

Também não se trata de prova testemunhal, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e equidistante às partes, o que incorre à espécie examinada. É cediço que o delator não só é parte no processo criminal (réu), como também tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual. Nesse sentido, a propósito, decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça¹⁶:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO ZINABRE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTE COLABORADOR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO COMO TESTEMUNHA. ERRO FORMAL QUE NÃO GERA NULIDADES. RECURSO IMPROVIDO.1. Ausente exposto pedido ministerial de arquivamento da investigação em face de agentes, não se tem arquivamento implícito, hoje diretamente inexistente, mas opção de imediata acusação contra os investigados em face de quem já se encontra presente a justa causa, podendo a persecução penal em face dos demais ser ainda desenvolvida por aditamento à denúncia ou em ação penal autônoma.2. Não sendo vedada a ouvida de coautores colaboradores, constantes ou não do processo, exigida é tão somente a indicação dessa condição - não pode o acusado desconhecer a condição do depoente como favorecido em acordo de colaboração premiada. 3. A categoria indicada ao colaborador deve ser de corrêu ou informante (se não integra a ação penal), pelo direto interesse nos fatos acusatórios, mas a errônea nomenclatura como testemunha não gera nulidade na colheita ou valoração dessa prova.4. A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, inobstante a previsão do art. 4º, § 14, da Lei nº

¹⁶ STJ: RHC 75.856.

12.850/2013, decorre da ponderação judicial e não como prova legal com valoração pela categoria da prova oral. 5. Cabimento, ademais, da contradita para arguição e saneamento da condição de isenção e desinteresse da testemunha, na forma do art. 214 do CPP.6. Ausência de prejuízos concretos na mera indicação inicial do depoente como testemunha, informante ou coautor.7. Recurso em habeas corpus improvido.

Não se pode confundir, outrossim, delação premiada com o interrogatório judicial, embora aquela possa ser obtida durante a elaboração deste último. No interrogatório judicial, atualmente entendido como meio de defesa, o processado busca livrar-se da acusação, atenuar sua responsabilidade criminal ou confessar a imputação contra si formulada. Já na delação premiada, a intenção do delator é fornecer ao Poder Judiciário informes relacionados à execução de um determinado crime, revelando a trama delituosa e apontando a participação de outros envolvidos.

Assim, a delação premiada é verdadeiro meio de obtenção de prova, porque é instrumento através do qual o magistrado obtém a prova material que o auxiliará a formar sua convicção.

Concebida a delação premiada como meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, há muito, assentou o entendimento de que “a delação, de forma isolada, não respalda condenação” (HC nº 75.226/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19/9/97), e de que “a chamada de corrêus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação”, mas tão somente “como elemento ancilar da decisão” (HC nº 90.708/BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/4/07).

Por essa razão, GUSTAVO BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI afirmam que as declarações do delator, para serem consideradas meios de prova, deverão encontrar amparo em outros elementos de prova existentes nos autos que corroborem seu conteúdo, bem como, caso tenham sido prestadas na fase extrajudicial ou em procedimento criminal diverso, deverão ser confirmadas em juízo, assegurando-se ao delatado

o contraditório (Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 174-175).

De fato, as declarações do delator suscitam certo cuidado, pois de maneira geral o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório, de modo que pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. Portanto, o mais sensato é analisá-la em conjunto com os demais meios de prova.

Sobre esse tema, o Desembargador ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, já acentuava em sua obra que:

Temos para nós que a chamada do co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base para uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório. Diz o artigo 150, parágrafo 16 da Constituição (*referindo-se à Constituição de 1967*), que a ‘instrução criminal será contraditória.’ Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusador, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar a verdade ou ao desmascaramento, onde estará sendo obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado e seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio constitucional do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar? No nosso modesto entender não vale como prova incriminatória”¹⁷.

Esse é o entendimento que vem se firmando no C. Supremo Tribunal Federal. No julgamento do HC 84.517-7-SP, de relatoria do E. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, restou pacificado que: “a chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HC 74.368, Pleno, DJ 28.11.97; 81.172, 1.^a T, DJ 07.3.03). Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação.”

Extrai-se do Venerando Acórdão do então decano da Suprema Corte Brasileira que:

¹⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da Prova no Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1984. p. 76.

Não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova.

E mais adiante disse que:

O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao interrogado, tampouco pode vir a sê-lo a respeito dos demais, porque seus caracteres seguem sempre os mesmos. O que se designa como chamada de co-réu não é mais que uma confissão, que além de o ser do fato próprio, o é do fato alheio, e conserva os caracteres e a força probatória dos indícios e não do testemunho.

Tudo para concluir que:

Dos co-denunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de 'interrogatório', de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos.

E no julgamento do Habeas Corpus 74.368-4-MG, o E. Ministro decano ressaltou em seu voto condutor que:

Mesmo em juízo, a chamada de co-réu não pode ser prova suficiente para condenação nenhuma, pois evidentemente lhe falta o requisito básico da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos os co-réus que delatou.

E acentuou por fim que:

Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória original, ao menos – e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato – quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar – o Direito à Prova no Processo Penal, Ed. RT, p. 135 -, o contraditório não é uma qualidade accidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo.

O C. Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar esse mesmo entendimento, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 94.034, ocorrido em 13 de março de 2008, relatado pela Ministra Carmem Lúcia, onde os ministros, por unanimidade,

anularam a condenação e o processo, desde a fase da instrução, porque fundamentada única e exclusivamente na delação de corrêu.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também estabeleceu limites a esse meio de obtenção de prova:

“A incriminação feita pelo co-réu, escoteira nos autos, não pode ser tida como prova bastante para alicerçar sentença condenatória.” (Ver. Crim. 103.544, TACrimSP, Rel. Octavio Roggiero).

“Não se pode reconhecer como prova plena a imputação isolada de co-réu para suporte de um ‘verdictum’ condenatório, porque seria instituir-se a insegurança no julgamento criminal, com possibilidade de erros judiciários.” (Rev. Crim. 11.910, TACrimSP, rel. Ricardo Couto, RT 410:316).

“Se as declarações dos réus não bastam, sequer, para auto-acusarem-se, muito menos servirão, por si só, para enredar a outrem, imputando-lhe a prática de infração penal.” (TAcrim. 102.516, TACrimSP, Rel. Goulart Sobrinho).

Portanto, conclui-se que a delação premiada é um meio de obtenção de prova, pois não se mostra apta a servir diretamente ao livre convencimento do magistrado prolator da sentença. Dito de outro modo, o acordo de colaboração premiada auxiliará na obtenção de alguma das provas nominadas no Código de Processo Penal, com a qual o juiz terá embasamento para proferir a decisão.

E justamente por não se tratar de uma prova direta, é que os Tribunais Superiores têm entendido que o juiz não pode fundamentar a decisão unicamente nas declarações do agente colaborador.

3.2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

De acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127.483/PR, além de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada enquadra-se na categoria **negócio jurídico personalíssimo**.

Citando ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO¹⁸, o E. Ministro Relator DIAS TOFFOLI define negócio jurídico como todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos destinados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que incide sobre ele.

Aplicando-se o conceito, temos que a delação premiada é regida por uma declaração de vontade bilateral formada pelo delator e pelo Ministério Público (ou outra autoridade competente para a obtenção da colaboração), dirigida ao fim específico de produção de efeitos no âmbito do processo criminal. Portanto, trata-se de um negócio jurídico personalíssimo processual.

Note que a própria Lei nº 12.850/13 expressamente se refere à colaboração premiada como um “acordo de colaboração”, em que ocorre “negociações” para a sua concretização, a confirmar que se trata de um negócio jurídico.

Tratando-se de negócio jurídico, o magistrado não pode perder de vista que o acordo de delação premiada deve sujeitar-se ao preenchimento do plano de existência, validade e eficácia disciplinados no artigo 104 e seguintes do Código Civil.

Assim é que, ao homologar o acordo firmado, o artigo 4º, § 7º, da Lei Federal nº 12.850/13 estabelece que ao magistrado caberá verificar sua regularidade, validade e legalidade, inclusive permitindo a oitiva do colaborador em caráter individual e sigiloso para certificar-se que não há qualquer vício que paire sobre a avença.

Por se tratar de um negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes, ainda que estas pessoas venham a ser expressamente nominadas no instrumento quando do relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: *res inter alios acta*.

¹⁸ Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002. Pág. 4-16.

Portanto, o delatado (coautor ou partícipe) somente poderá impugnar as imputações constantes dos depoimentos do colaborador no âmbito do processo penal, isto é, durante eventual defesa. Nesse sentido: STF RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Tofoli, DJe de 8/4/15).

3.3. BENEFICIOS PENAIIS

As legislações penais que tratam da delação premiada autorizam a concessão de alguns benefícios penais ao réu colaborador, como a **causa de redução da pena** privativa de liberdade, a **substituição da reprimenda corporal** eventualmente imposta, ou até mesmo com **causa extintiva de punibilidade**, reconhecendo, neste último caso, que o acusado merece a concessão do denominado **perdão judicial**.

A delação premiada utilizada como **causa de redução de pena** está prevista em todas as leis que tratam do tema. Resta firmar a posição jurídica que o instituto apresenta nesta situação: se é atenuante, circunstância judicial ou causa de diminuição de pena.

Exclui-se a hipótese da delação como circunstância judicial, já que esta não está descrita no artigo 59 do Código Penal. Ademais, ressalta-se que considera-la na pena-base e depois utilizá-la como atenuante genérica ou causa de diminuição da pena seria o mesmo que incorrer em *bis in idem*.

Também se exclui a delação premiada como atenuante genérica, levando em consideração que não se encontra expressa nos artigos 65 e 66 do Código Penal, acrescentando-se que as atenuantes não apresentam o valor exato do *quantum* a ser reduzido da pena, diferentemente das hipóteses de delação premiada, que tem os limites da redução previstos nas legislações penais de regência.

Resta, portanto, concluir-se que a delação premiada é causa especial de diminuição de pena, porquanto a legislação infraconstitucional estabelece os limites mínimo e máximo que as penas privativas de liberdade poderão alcançar.

Nesse aspecto, é imperioso ressaltar que a diminuição da pena submete-se à Súmula nº 231, do E. Superior Tribunal de Justiça: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Sobre o tema, pedimos *vênia* para transcrever parte do v. Acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 146.056 RS, e que deu origem à Súmula 231, da C. Corte:

Ninguém, em nenhum grau de jurisdição, pode, mormente através de paralogismos ou de silogismos destituídos de conteúdo jurídico, realizar a aplicação da pena privativa de liberdade de forma diversa daquela prevista na sistemática legal. O argumento crítico, de carga exclusivamente subjetiva, pessoal ou, então, o pretense exercício de “dikeologia” só acarretam, no fundo, neste tópico, imprevisibilidade, incerteza e injustiça. Uma coisa é exercer a função de aplicador do Direito, outra, em postura modificadora, é querer identificar-se com ele (sobre o tema: Sovoral Martins in “Processo e Direito Processual”, 2º volume, ps. 180 e sgtes., Centelha, Coimbra, 1986).

Em assim sendo, desde a elaboração do C. Penal de 40, passando pelas diversas alterações, até se atingir a modificação ampla realizada pela Lei nº 7.209/84, nunca predominou nem sequer mereceu destaque o entendimento de que as agravantes e atenuantes (ao contrário das majorantes e minorantes) pudessem levar a pena privativa de liberdade para fora dos limites previstos em lei. E isto, quer seja no sistema bifásico (de Roberto Lyra), quer seja no trifásico (de Nelson Hungria), agora imposto legalmente (v.g. as ensinanças de Hungria, A. Bruno e M. Noronha, por demais conhecidas).

Como se vê, repetindo, dos arts. 59, 67 e 68 de C. Penal, a Lei 7.209/84 impôs um critério de fixação da pena privativa de liberdade. Ele não pode, de forma alguma, ser negado sob pena de se tornarem, os referidos dispositivos, mero ornato do C. Penal. Trata-se de uma regulamentação genérica que não fere qualquer princípio ou norma superior e, portanto, inadmitte o *circumvenire legem*. Pela sistemática enfocada, a fixação da pena definitiva pode desdobrar-se em três etapas cuja sequência está evidenciada. A pena-base (e não ponto de partida) é obtida com as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). A seguir, em segunda operação, devem incidir as agravantes e as atenuantes (*ex vi* arts. 61 a 67 do C.P), surgindo, daí, a pena provisória. Esta só se torna definitiva ou final se não houver a aplicação das denominadas causas legais, genéricas ou específicas, de aumento ou diminuição da pena (majorantes ou minorantes, *ex vi* art. 68 do C.P.). Como se vê, *primo ictu oculi*, até “à völd'oiseau”, o critério é claro, a sua sequência evidente e os limites, nas duas primeiras operações, decorrem não só dos textos, mas até por uma questão de elementar lógica. Se assim não fosse, inexistindo os parâmetros apontados, teríamos um sistema de ampla indeterminação que é incompatível com o princípio da reserva legal e possibilita constantes tratamentos infundadamente diferenciados. Mas, o CP, em seu art. 59, II, diz: “dos limites previstos”. No art. 67, assevera: “do limite indicado”. É, cumpre sublinhar, o sistema da indeterminação relativa (v.g.: Jair Leonardo Lopes in “Curso de Direito Penal”, PG., 2ª ed., RT, p. 231 e segts.; Damásio E. de Jesus in “Direito Penal”, vol. , PG, p. 579, 2ª ed., Saraiva; Heleno C. Fragoso in “Lições de Direito Penal”, PG., Forense, 1995, 25ª ed., p. 339; Álvaro Mayrink da Costa in “Direito Penal”, PG., vol. Tomo II, p. 539, Ed. Forense, 1991; L. Régis Prado & César Roberto Bitencurt in “Código Penal Anotado”, RT, 1997, p. 327 e 334; Juarez Cirino dos Santos in “Direito Penal. A nova Parte Geral.”, p. 250, Ed. Forense, 1985; Mauricio Kuehne in “Teoria e

Prática da Aplicação da Pena”, Juruá, p. 99, 1995 e Fernando Galvão in “Aplicação da Pena”, p. 124, Ed. Del Rey, 1995).

A questão não pode merecer solução diversa daquela tradicionalmente adotada. Primeiro, qual seria a razão de ser do disposto nos arts. 59, 67 e 8 do CP, mormente se o estatuto repressivo indica, ainda, um mínimo e um máximo de pena privativa de liberdade para cada delito? Segundo, admitindo-se, *ad argumentandum*, a redução almejada no recurso especial, qual seria o limite? A pena “zero”? Vale lembrar que não foi adotada, entre nós, a discutível concepção unilateral na relação culpabilidade/pena (v., comparativamente, Nilo Batista in “Introdução Crítica ao Direito Penal” e H. Jescheck, in “Tratado de Derecho”, 4ª ed., Granada, 1993, p. 384-386, apresentando a polêmica na doutrina alienígena, em particular, envolvendo Roxin, Jakobs, A. Kaufmann e Achenbach). Terceiro, a alegação de manifesta injustiça, ou de absurdo jurídico, na hipótese de um concurso de gentes em que dois réus, com circunstâncias judiciais favoráveis, são condenados à mesma pena, apesar de um deles ainda ter, a seu favor, mais de uma atenuante, também, *data venia*, não é argumento decisivo. A aplicação da pena não pode ser produto de “competição” entre réus ou delinquentes. Caso contrário, na participação de somenos (art. 29 § º o CP), aí sim, absurdamente, teríamos, constantemente que aplicar a minorante, “premiando” o co-réu que tivesse menor participação (o texto, todavia, só diz com a participação ínfima, cfr. ensinanças de René A. Dotti in “Reforma Penal Brasileira”, Ed. Forense, 1988, p. 98-99, e de Jair Leonardo Lopes, op. cit., p. 183). Por último, a expressão “sempre atenuam” não pode ser levada a extremos, substituindo-se a interpretação teleológica por uma meramente literal. Sempre atenuam, desde que a pena a se não esteja no mínimo, diga-se, até aí, reprovação mínima do tipo. Se assim não fosse, teríamos que aceitar, também, a hipótese de que as agravantes (“que sempre agravam a pena”) pudessem levar a pena acima do limite máximo (o outro lado da ampla indeterminação). E, isto, como preleciona A. Silva Franco, é incompatível com o princípio da legalidade formal.

‘O entendimento de que o legislador de 84 permitiu ao juiz superar tais limites encerra um sério perigo ao direito de liberdade do cidadão, pois, e, de um lado, autoriza que apenas, em virtude de atenuantes, possa ser estabelecida abaixo do mínimo, não exclui, de outro, a possibilidade de que, em razão de agravantes, seja determinada acima do máximo. Nessa situação, o princípio da legalidade da pena sofreria golpe mortal, e a liberdade do cidadão ficaria à mercê dos humores, dos preconceitos, das ideologias e dos “segundos códigos” do magistrado. Além disso, atribui-se às agravantes e às atenuantes, que são circunstância acidentais, relevância punitiva maior do que a dos elementos da própria estrutura típica, porque, em relação a estes, o juiz está preso às balizas quantitativas determinadas em cada figura típica. Ademais, estabelece-se linha divisória inaceitável entre as circunstâncias legais, sem limites punitivos, e as causas de aumento e de diminuição, com limites determinados, emprestando-se àquelas uma importância maior do que a estas, o que não parece ser correto, nem ter sido a intenção do legislador. Por fim, a margem de deliberação demasiadamente ampla, deixada ao juiz, perturbaria processo de individualização da pena que se pretendeu tornar, através do art. 68 do CP, o mais transparente possível e o mais livre de intercorrências subjetivas’. (A. Silva Franco in “Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial”, 6ª ed., 1997, RT, p. 1.072).

(...)

Voto, pois, pelo desprovemento do recurso. (Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, j. 22.09.99, DJ 15.10.99, p. 76).

No mesmo sentido: STF RE 597.270, Min. Rel. Cezar Peluso, j. 26.03.09, em sede de repercussão geral.

Com relação à substituição da pena, entendemos que é permitido ao magistrado concedê-la ainda que ausente os requisitos do artigo 44 do Código Penal, já que estamos a tratar de uma modalidade de justiça negocial, em que as partes do acordo estabelecem as cláusulas da negociação.

Com efeito, o juiz acaba assumindo uma função que lhe permite “manipular” a legislação, especialmente diante da existência de um amorfismo (ou insuficiência legislativa), na medida em que o legislador autoriza a substituição da pena pela delação premiada sem estabelecer qualquer limite para tanto.

Já o perdão judicial é norma pela qual o juiz, em que pese a prática de delito pelo acusado, deixa de aplicar a pena devido a presença de justificadas peculiaridades. É, para GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a “clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei (...), ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal”¹⁹.

Para MARCELO BATLOUNI MENDRONI, entretanto, na delação premiada, o perdão judicial se apresenta de maneira mitigada, porque, segundo o conceito original desta forma de extinção da punibilidade, ela procura “[...] deixar de punir aquele que tenha sofrido consequência pessoal tão grave decorrente da sua própria conduta, que se pode considerar por aplicada e cumprida sua pena”²⁰. No caso da delação premiada, o agente não sofre nenhuma consequência pessoal. O perdão, neste caso, decorre apenas da colaboração com a justiça.

Ressalta-se ainda que o perdão judicial concedido, sendo causa de extinção da punibilidade, constitui instrumento de despenalização, descabendo, destarte, a inclusão do nome do réu no rol dos culpados e sua condenação em custas.

Em qualquer das hipóteses, o juiz deve sempre ter em mente o grau de colaboração do delator para conceder-lhe o benefício. Conforme obtempera NUCCI, “a opção deve levar em consideração o grau de cooperação do delator, pois quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o seu prêmio”²¹.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 52

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. São Paulo: RT, 2013, p. 54.

4. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Desde o advento do instituto da delação premiada em nosso ordenamento jurídico, a doutrina divide-se debatendo sobre sua constitucionalidade. Para muitos, o instituto em estudo não encontra respaldo na Constituição Federal e não foi recepcionado.

Segundo RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, a delação é instrumento desnecessário, pois já existe a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, “b”, do Código Penal (“ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”), o arrependimento eficaz (art. 15, CP) e o arrependimento posterior (artigo 16, CP)²².

No mesmo sentido é o pensamento de ALEXANDRE DEMETRIUS PEREIRA, que julga temerário conceder ao juiz o poder de apreciar a presença dos requisitos para concessão dos benefícios da delação, pois “como se sabe, deixar à apreciação de uma única pessoa um critério que poderá deixar impune criminoso tão perigoso a já indefesa sociedade é critério dos mais temerários”²³.

Contudo, outra corrente doutrinária encabeçada por VANISE RÖHRIG MONTE²⁴ entende que a delação premiada encontra respaldo no ordenamento jurídico e atende aos preceitos insculpidos na Constituição. Essa corrente afirma que os dispositivos que preveem o prêmio à delação são instrumentos direcionados a promover a segurança e à justiça (direitos que, conforme o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, devem ser assegurados pelo Estado Democrático), pois permitem à persecução penal um recurso eficaz de combate à criminalidade organizada e à impunidade no Brasil.

²² MOREIRA, Rômulo de Andrade. Delação no Direito Brasileiro. Revista Síntese de Direito Penal e Direito Processual Penal, Porto Alegre, n. 19, p. 25-9, abr.-mai. 2003.

²³ PEREIRA, Alexandre Demetrius. Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos? Jus Navegandi: Teresina, 1999.

²⁴ MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista da Ajuris. Porto Alegre, vol. 82, p. 234-248, 2001.

Acrescente-se que os dispositivos trazem uma pena justa ao réu colaborador, na medida em que se dispôs a colaborar com a Justiça.

Assim, existindo cidadãos com direitos fundamentais exigíveis do Estado, caberá ao Poder Judiciário aplicar as normas da Constituição quando provocado, avaliando as normas infraconstitucionais “agora não mais ‘livremente’, no sentido do descompromisso ideológico, mas ‘de acordo com a Constituição’”²⁵.

De outra banda, muitos autores na doutrina moderna debatem acerca da natureza ética da delação premiada, mais especificamente no ponto que toca ao direito de se premiar àquele que delata companheiros de crimes. Para muitos, como RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA²⁶, a utilização deste instituto estimula a amoralidade e leva a ordem jurídica à corrupção e à promiscuidade, beneficiando-se aqueles que entregam parceiros de crime por benefícios a serem concedidos na esfera penal.

Na mesma linha é o raciocínio LUIZ FLÁVIO GOMES²⁷, que defende ser um equívoco pedagógico enorme colocar na legislação penal dispositivos que concedem prêmios a “traidores”, sob pena de difundir-se uma cultura de um Direito calcada em instrumentos de antivalores, onde os fins acabam justificando os meios.

No mesmo sentido escreve LUIGI FERRAJOLI²⁸, sustentando que a prática da delação premiada resulta:

[N]a corrupção da jurisdição, [n]a contaminação policialesca dos procedimentos e dos estilos de investigação e de juízo, e [n]a conseqüente perda de legitimação política ou externa do Poder Judiciário.

Em sentido diametralmente oposto posiciona-se LIMA, cuja dissertação ressalta que o aludido instrumento é compatível com o campo ético acolhido pela Constituição Federal de 1988²⁹:

²⁵ Op. cit.

²⁶ Op. Cit. Pág. 25-29.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. Crime organizado. 2. ed., São Paulo: RT, 1997. p. 165.

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2002. p. 486-487.

²⁹ Obra coletiva. Garantismo Penal Integral. Bahia: Editora Jus Podivm, 2010. Pág. 288.

Consideramos que o agente criminoso, ao se dispor voluntariamente a colaborar com o Estado, assume uma nova e diferenciada postura relativamente ao comportamento criminoso/antiético precedente, colocando-se, a partir de então e ainda que por conveniência e circunstancialmente, “debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social”, campo ético esse que, por sinal, não vemos como violado quando o criminoso beneficia-se penalmente por ter colaborado com a persecução penal de seus então comparsas.

Para VANISE RÖHRIG MONTE³⁰:

Com a delação o criminoso rompe com os elos da cumplicidade e com os vínculos do solidarismo espúrio, sendo a sua conduta menos reprovável socialmente, por isso merecedor do benefício do perdão judicial ou da redução de sua pena.

No mesmo sentido defensivo da eticidade da delação premiada está o posicionamento de EDUARDO ARAÚJO SILVA³¹, observando que a delação premiada apresenta dupla vantagem:

Permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado.

Concluindo o posicionamento daqueles que defendem a delação premiada, EUGÊNIO PACIELI DE OLIVEIRA alega que:

Ocorre que não existe nenhum dever “moral” do associado criminoso para com o seu bando e/ou organização criminosa; esse, o dever, quando presente, há de encontrar sua justificativa em “códigos de conduta” meramente individuais, particulares, sem quaisquer pretensões de universalidade, dado que voltados (as ações) exatamente para a destruição de bens e valores assegurados em lei à comunidade jurídica. Ética, em sentido mais comum, é ciência da moral, de fundo eminentemente axiológico, fundado, desde a Grécia do período clássico, na ideia do “bem” e do “justo”³².

Em nossa opinião, respeitado os posicionamentos contrários, a delação premiada é vista como uma nova chance ao processado, que arrependido dos atos criminosos anteriormente praticados, decide revelar a trama delituosa, entregando os demais executores dos delitos e auxiliando, desta maneira, o Estado, contribuindo, de algum modo, com a aplicação da justiça.

³⁰ Op. cit. Pág. 234-248.

³¹ SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 85, dezembro de 1999.

³² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pág. 329.

Há de ressaltar ainda que o réu, ao colaborar com a Justiça, assume uma nova postura relativamente ao comportamento criminoso/antiético.

Neste mesmo ângulo, o entendimento de ALÍPIO CASALI³³ de que a delação premiada, ao contrário de uma traição, é normalmente uma manifestação positiva de lealdade ao bem-comum, lealdade aos direitos, e possui, sim, elevado valor ético.

Não é demais ressaltar, entretanto, que um controle judicial rígido para aplicação deste instituto deve ser feito, objetivando evitar qualquer constrangimento em relação à vontade do colaborador e qualquer distorção a sua correta aplicação, notadamente porque o legislador brasileiro não criminalizou a falsa colaboração, como fez o italiano³⁴.

Feitas essas considerações, temos que a delação premiada é instrumento de inegável importância na investigação da criminalidade, notadamente no atual cenário político econômico, em que grandes empresários denunciam grandes políticos, inclusive a própria presidência da República, revelando esquemas de corrupção grandiosos, milionários, e que dificilmente seriam descobertos através dos meios de investigação comumente verificados no dia-a-dia.

³³ CASALI, Alípio. A denúncia como ato ético. Estado de Direito, Porto Alegre, março de 2006.

³⁴ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006.

5. A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

5.1. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/90)

A Lei Federal nº 8.072/90, que instituiu os crimes de natureza hedionda no País e determinou a aplicação de regras mais severas àqueles que o cometem, previu também duas hipóteses de delação premiada, ambas como causa de diminuição de pena.

A primeira delas está contida no artigo 7º, que incluiu o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, nos seguintes termos: “*se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços*”. Posteriormente, a Lei nº 9.269/96 alterou a redação do referido parágrafo 4º, para estabelecer que: “*se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços*”.

Frisa-se que a alteração legislativa tornou despicienda a prática do delito em quadrilha ou bando, bastando, o cometimento em concurso de agentes. Nesse sentido: STJ HC nº 33.803 RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer.

Da leitura legal depreendem-se os requisitos da diminuição de pena desse parágrafo: a) a execução do delito de extorsão mediante sequestro por duas ou mais pessoas (concurso); b) a delação que facilite a libertação do sequestrado.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “a regra do § 4º do artigo 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 8.072/90 pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a liberação do sequestrado”³⁵.

³⁵ STJ: REsp 223.364 PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 30/06/05

No mesmo sentido: STF, HC 69.328/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/06/1992.

A segunda hipótese de delação premiada na Lei dos Crimes Hediondos encontra-se no parágrafo único de seu artigo 8º e se aplica ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP): “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

Nesse caso os requisitos da delação premiada são: a) a existência de uma quadrilha ou bando formada para a prática de crimes hediondos ou equiparados; b) a delação da existência dessa quadrilha ou bando, por um de seus integrantes, e que possibilite seu desmantelamento, à autoridade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o desmantelamento da quadrilha ou bando é imprescindível. Nesse sentido: HC nº 41758 SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/02/07.

Importante destacar, ainda, a utilização da expressão “participante e associado” pelo legislador, havendo, segundo parte da doutrina, uma distinção entre os agentes. Para ANTÔNIO LOPES MONTEIRO, ambos os agentes poderiam sofrer a redução da pena. “O associado, nas penas dos dois crimes. O participante, no crime praticado”³⁶. Entrementes, há quem tenha um entendimento diferente quanto ao alcance do benefício. É o caso de VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: “no caso de concurso material entre o crime de quadrilha e outros delitos praticados por seus integrantes, a redução da pena atingirá apenas o primeiro (quadrilha)”³⁷.

5.2. LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (LEI Nº 12.850/13)

³⁶ MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 170-171.

³⁷ GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 24.

A delação premiada, chamada aqui de “colaboração premiada”, está prevista no artigo 3º, da Lei Federal nº 12.850/13, *in verbis*:

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II- (...)

O artigo 4º, por seu turno, esmiúça a colaboração premiada, estabelecendo requisitos específicos a serem preenchidos pelo réu colaborador, cujo cumprimento de ao menos um deve ser alcançado, *in verbis*:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

De acordo com o dispositivo acima exposto, observam-se duas importantes inovações, quais sejam, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito e a inexigibilidade de cumulação dos resultados obtidos para a concessão dos benefícios.

Ao contrário de outros diplomas penais, o legislador estabeleceu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, contemplando a eficácia do método ressocializador, que vem ganhando espaço nas últimas décadas, levando os juízes e tribunais a estruturar setores para a fiscalização e cumprimento das medidas despenalizadoras, como acontece com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dispõe da Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF-3R.

No mais, o texto deixa nítido que os objetivos elencados no artigo 4º não são cumulativos, ao revés do que acontece nas demais legislações penais que também

tratam do assunto, bastando, para tanto, que o beneficiário preencha qualquer um deles para contemplar-se do benefício.

É digno de nota que o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/13 possibilita que os termos da colaboração possam ser elaborados ainda na fase perquisitiva-antecedente, de modo que o próprio delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, durante o inquérito policial, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão dos benefícios, *in verbis*:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Ministério Público dispõe ainda da prerrogativa de retardar o oferecimento da denúncia por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que as medidas acertadas na delação premiada sejam efetivamente cumpridas por parte do colaborador, suspendendo-se, outrossim, o prazo prescricional, conforme preceitua o parágrafo 3º:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

Dentre as demais modificações de grande relevância estabelecidas pela novel legislação penal, a que mais chamou atenção foi a disposta no parágrafo 6º, determinando que o magistrado não participe das negociações realizadas entre as partes envolvidas para a formalização do acordo de colaboração. Confira-se:

§ 3º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

A imparcialidade do juiz decorre do princípio do juiz natural como pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. Ademais, como vimos

alhores, a delação premiada é um meio de obtenção de prova, pelo que não seria viável a participação do juiz, sob pena de tornar-se inquisidor.

Para ratificar esse entendimento AURY LOPES JÚNIOR argumenta que:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória³⁸.

Os benefícios que a lei trouxe à delação premiada são de grande valia para o combate ao crime organizado, garantindo todos os direitos aos quais os investigados fazem jus no Estado democrático de Direito com o adequado tratamento que se busca na ordem constitucional vigente.

5.3. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEIS 7.492/86 e 8.137/90)

A Lei Federal n.º 9.080/95, inseriu o benefício da delação premiada nas Leis ns. 7.492/86 e 8.137/90, que preveem, respectivamente, os crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária, econômica ou as relações de consumo. Confira-se a redação do artigo 1º:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Infere-se da redação legal os seguintes requisitos para a concessão do prêmio: a) o cometimento do crime em concurso de agentes; b) a espontaneidade nas informações prestadas às autoridades que revelem toda a trama delituosa do crime cometido.

³⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 188.

Note que a expressão "toda a trama delituosa" é incerta, ou seja, carece de interpretação por parte do aplicador do direito. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR assevera que:

É extremamente difícil e de cunho subjetivo precisar o que seja 'toda a trama delituosa', em cada caso. Melhor seria que se tivessem adotado parâmetros objetivos para aferir a valia da colaboração do agente, tais como a indicação comprovada de co-autores ou partícipes, a indicação de provas do crime; a narração pormenorizada do 'modus operandi' etc³⁹.

Já o doutrinador JOSÉ CARLOS TÓRTIMA, mais sucinto, entende que a confissão cabal dos fatos é suficiente para preencher o requisito entendido como a revelação de "toda a trama delituosa"⁴⁰.

5.4. LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98)

A Lei Federal nº 9.613/98 foi alterada pela Lei Federal nº 12.683/12, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Na nova redação, o legislador estabeleceu os seguintes benefícios: (a) redução de pena e seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto; (b) perdão judicial e (c) substituição da prisão por pena restritiva de direitos. Vejamos:

Art. 1º, § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O dispositivo citado permite a realização de delação premiada “a qualquer tempo”. Se antes já se admitia a concessão do benefício durante a investigação e no curso da ação penal, até a prolação da sentença de mérito, doravante poderá haver

³⁹ COSTA JÚNIOR. Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. Crimes do colarinho branco: comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro". 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165.

⁴⁰ TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 152.

colaboração premiada mesmo após a decisão penal condenatória recorrível, ou também na fase da execução penal ou, ainda, em sede de revisão criminal.

O referido parágrafo 5º também permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na esteira do que prevê a Lei de Combate ao Crime Organizado. Ao relatar a matéria na CCJ do Senado, o senador Eduardo Braga esclareceu que tal dispositivo faculta ao juiz:

Deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, mesmo posteriormente ao julgamento, no caso de criminosos que colaborem com a Justiça na apuração das infrações penais ou na recuperação dos valores resultantes dos crimes.

No mais, para a concessão dos referidos benefícios, exige a Lei a presença cumulativa e obrigatória de alguns requisitos: a declaração do sujeito ativo do crime (autor, coautor ou partícipe) deve ser espontânea, ou seja, deve partir de impulso próprio, de maneira natural e sem constrangimentos; as informações devem ser prestadas a uma autoridade pública (juiz, promotor ou autoridade policial); os esclarecimentos prestados devem ser relevantes, resultando tanto na apuração do crime (evidências da materialidade e circunstâncias da conduta) e sua autoria (delação dos corréus não descobertos ou confirmação daqueles já conhecidos), quanto na localização física dos bens e dividendos oriundos da prática.

Em nossa opinião, tratando-se de norma mais benéfica para o réu colaborador, a lei pode retroagir para beneficiar condenados por lavagem de dinheiro, mesmo que a decisão condenatória tenha transitado em julgado.

Além disso, este dispositivo autoriza a aplicação dos benefícios da delação premiada tanto para o crime de lavagem de dinheiro quanto para as infrações penais antecedentes que a ela se refiram.

5.5. PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (LEI Nº 9.807/99)

A Lei Federal nº 9.807/99 trouxe verdadeiro avanço quanto à utilização do instituto da delação premiada, na medida em que permitiu aplicá-la a todos os delitos previstos nas legislações penais.

Com efeito, a legislação traz duas hipóteses de colaboração premiada, uma a ser utilizada como extinção da punibilidade pelo perdão judicial (art. 13) e outra como redução da pena (art. 14). Vejamos.

Estabelece o artigo 13 que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Para a concessão do benefício estabelecido no artigo 13 (perdão judicial), entretanto, necessário se faz o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos: a) a existência de crime cometido em concurso de pessoas; b) a colaboração voluntária e efetiva do agente primário, que resultar na identificação dos demais coautores ou partícipes do delito, na localização da vítima com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime; c) as circunstâncias referentes à natureza do fato, forma de execução, gravidade objetiva e repercussão social do crime deverão ser favoráveis, bem como a personalidade do beneficiado.

É bem verdade que alguns autores entendem que os requisitos devem ser preenchidos de maneira cumulativa, porém, o entendimento francamente vencedor na doutrina pátria é no sentido de que cabe ao colaborador conquistar um deles para receber a benesse legal. Isso porque, o legislador não foi incisivo ao disciplinar a matéria: se o objetivo fosse limitar o âmbito de incidência da benesse, utilizaria a conjunção aditiva “e” ou a

conjunção alternativa “ou” na exposição dos incisos. Ademais, tornando impossível descobrir qual era a verdadeira intenção do legislador, cabe fazer uso de uma regra hermenêutica penal elementar: “a qual estabelece que não cabe ao intérprete afastar a incidência de solução mais benéfica, quando a lei expressa e claramente não o fizer”. Nesse sentido é o posicionamento de DAMÁSIO⁴¹, LEAL⁴² e AZEVEDO⁴³.

Além destes requisitos acima citados, não é demais ressaltar que a concessão do perdão judicial fica submetida ao exame obrigatório das circunstâncias judiciais elencadas no parágrafo único, a serem sopesadas pelo magistrado no momento da aplicação da pena: a personalidade do agente, a natureza, gravidade e repercussão social do crime.

Já o artigo 14 enuncia que:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Do texto legal, é possível retirar-se apenas um requisito para a concessão da benesse: a colaboração voluntária do infrator com a investigação criminal na identificação dos coautores, localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Nota-se que o legislador não exigiu um resultado direto pela colaboração.

Em qualquer dos casos é necessária “a vontade de contribuição com o trabalho de investigação ou de colheita de prova judicial e a efetiva, real e permanente participação do acusado ou condenado nesse trabalho de descoberta da realidade delituosa”, sob pena de beneficiar o esforço mínimo do colaborador⁴⁴.

⁴¹ JESUS, Damásio Evangelista de. Perdão judicial - colaboração premiada: análise do art. 13 da Lei 9807/99: primeiras idéias. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.82, p. 4-5, set. 1999.

⁴² LEAL, João José. A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. RT/Fascículos Penais, s.l, ano 89, v. 782, p. 443-458, dez. 2000.

⁴³ AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 83, p. 6, out. 1999.

⁴⁴ AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 83, p. 6, out. 1999.

5.6. LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06)

O artigo 41 da Lei de Drogas prevê a delação premiada como forma de redução de pena, *in verbis*:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Mais uma vez o legislador previu a exigência de dois requisitos para a concessão do benefício da delação premiada ao réu processado pelo delito de tráfico de drogas, quais sejam: a) a identificação dos demais coautores ou partícipes e b) a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Note que a utilização da conjunção aditiva “e” propositalmente inserida no texto legal limita o âmbito de incidência da benesse, tornando dificultosa a conquista do benefício por parte do réu.

Nesse ponto, teceremos uma crítica à legislação. As recentes decisões dos Tribunais Superiores tendem a tornar mais brandas as punições dos envolvidos com o tráfico de drogas, especialmente aos traficantes incipientes, permitindo-se a fixação de regime inicial diverso do fechado e até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Isso porque, estudos revelam que grande parte das cadeias públicas brasileiras é preenchida por narcotraficantes, ocasionando a denominada “superlotação carcerária”. Ademais, a tendência mundial volta-se para a descriminalização de alguns tipos de entorpecentes, especialmente a “Maconha”.

Entretanto, a exigência de dois requisitos de maneira cumulada para a concessão da delação premiada vem na contramão das recentes decisões judiciais, dificultando a concessão do benefício da redução da pena àqueles que querem colaborar com a justiça, contribuindo, assim, com o encarceramento.

Portanto, em nossa opinião, o legislador ordinário deveria se ater aos problemas carcerários do país e modificar a redação da Lei de Drogas, no sentido de facilitar a conquista dos benefícios oriundos da delação premiada por parte dos réus envolvidos com o narcotráfico, especialmente os que são incipientes nesses delitos.

6. O DIREITO SUBJETIVO À DELAÇÃO PREMIADA

6.1. BREVE CONCEITO DE DIREITO SUBJETIVO

O “direito subjetivo” é explicado por várias teorias criadas por renomados pensadores, como SAVIGNY e WINDSHEID (teoria da vontade), JHERING (teoria do interesse), VICENTE RÁO (teoria mista), dentre outros. No presente trabalho, entretanto, não se pretende aprofundar o estudo dessas teorias. Por isso, vamos adotar as lições de GOFFREDO TELLES JÚNIOR⁴⁵, que se encaixam ao nosso propósito:

Quem tiver permissão jurídica – permissão dada por meio de norma jurídica – para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter alguma coisa, possui o *direito* (o *Direito Subjetivo*) de fazê-la ou não fazê-la, de tê-la ou não tê-la, isto é, está juridicamente autorizado a fazê-la ou não fazê-la, a tê-la ou não tê-la. Quem não tiver tal *permissão*, tal *autorização*, não possui tal direito (pág. 255-6).

Os Direitos Subjetivos se definem: *Permissões dadas por meio de normas jurídicas*. São *autorizações*, fundadas no Direito Objetivo, para o uso das faculdades humanas. Logo, os Direitos Subjetivos podem também ser definidos com estas precisas palavras: *Permissões jurídicas* (p. 255).

Como vimos, a delação premiada está inserida em diversas leis penais e permite (*permissão jurídica*) ao réu conquistar benefícios penais em troca da eficaz colaboração. Em outras palavras, é uma autorização concedida pela norma jurídica para o uso de benefícios penais.

Ora, se a delação premiada é uma permissão concedida pelo ordenamento jurídico, a questão que se coloca em debate, então, é saber se o réu, após preencher os requisitos elencados na norma penal, tem direito subjetivo à concessão dos benefícios penais, ou o Estado-Juiz pode deles dispor por mera conveniência da instrução penal e do processo-criminal.

⁴⁵ TELLES JÚNIOR, Goffredo. Iniciação na ciência do Direito. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

6.2. DIREITO SUBJETIVO DO AGENTE COLABORADOR À DELAÇÃO PREMIADA

6.2.1 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Conforme vimos nos tópicos antecedentes, o Brasil se tornou palco de grandes escândalos de corrupção que impulsionaram investigações por parte da Polícia Federal, que, por seu turno, deflagrou a denominada “Operação Lava Jato” e efetuou a prisão de muitos políticos e empresários.

Certos da condenação e objetivando a concessão de benefícios penais, como a redução da pena e a fixação de regime mais benéfico, os investigados passaram a colaborar com a Justiça e a fornecer informes relacionados com as operações que envolveram o pagamento de propinas aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, delatando às autoridades nomes de outros autores de delitos, auxiliando, ainda, no desmantelamento das quadrilhas e na recuperação do dinheiro de que se apropriaram.

Delatar às autoridades outros criminosos, entretanto, não é uma tarefa fácil, pois o delator fica vulnerável a represálias por parte do delatado, expondo a risco de morte a si e a sua família. Conforme dissemos nas páginas iniciais, situações quejandas já aconteceram no País, como no emblemático processo que apurou a responsabilidade da empresa Toyo Setal e o então Presidente da Câmara dos Deputados nos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, levando à advogada do caso, ameaçada de morte pelos políticos delatados, a abandonar os clientes e praticamente a encerrar sua profissão⁴⁶.

Outro caso que merece destaque ocorreu na Itália, em que Tommaso Buscetta, delator da máfia italiana, viu os dois filhos do primeiro casamento, o irmão e o genro serem assassinados por “inimigos” delatados.

⁴⁶ OLIVEIRA, Germano. Delatores Ameaçados. Revista Isto é, 25/11/16. Disponível em: <http://istoe.com.br/delatores-ameacados/> (acesso em 24/04/17)

Por isso, de nada adiantaria correr tamanho risco de morte se, ao final da instrução penal, o Estado-Juiz negar a concessão dos benefícios oriundos da delação premiada realizada pelo agente colaborador. Adverte GILBERTO THUMS⁴⁷:

O indiciado não pode passar pela situação de, após ter traído seus companheiros, arriscando a sua vida e a de sua família, em busca do prêmio legal, ficar submetido à discricionariedade do Ministério Público. Se até o criminoso cumpriu sua parte no acordo, não pode o Estado se arrepender e o trair, inadimplindo sua parcela.

Assim, discute-se se a colaboração premiada inicialmente acordada torna-se um direito subjetivo do agente colaborador, ou seja, se preenchido os requisitos exigidos pela legislação de regência, ele será indubitavelmente premiado com a concessão dos benefícios no momento da sentença penal.

A questão foi enfrentada pelo Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal** em mais de uma oportunidade. A primeira delas ocorreu no julgamento do HC nº 127.483/PR, envolvendo o doleiro Alberto Youssef. No voto condutor, o E. Ministro DIAS TOFFOLI afirmou que, se afigurado o integral cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência, **o réu colaborador tem o direito [subjetivo] de exigir a sanção premial**, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado. Citando MARTIN BOROWSKI, o Plenário da Suprema Corte decidiu que “a justicibilidade, ou seja, sua exigibilidade judicial, é nota característica do direito subjetivo”⁴⁸.

O posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, com o qual concordamos, está embasado no **princípio da segurança jurídica**, que se traduz na exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis, bem como na possibilidade de o cidadão conseguir prever, com alto grau de determinação, o conteúdo das normas a que está sujeito e, em medida razoável de profundidade e extensão, as consequências jurídicas que serão atribuídas a seus atos e que o ordenamento determina que sejam implementadas (HUMBERTO ÁVILA⁴⁹).

⁴⁷ PACHECO FILHO; THUMS. 2004, p.155.

⁴⁸ La estructura de los derechos fundamentales. Trd. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003. P. 40-47 e 119-120

⁴⁹ Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 144.

É sabido que a ordem jurídica corresponde a um conjunto normativo proposto precisamente para que as pessoas se orientem, isto é, conduzam sua vontade em consonância com as regras previamente estabelecidas, sabendo, de antemão, o que podem ou não fazer. Tanto mais, “porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações”⁵⁰, pelo que se faz necessária uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas como requisito inafastável de um ordenado convívio social.

A previsibilidade é que condiciona a ação humana, já que a certeza em relação àquilo que o cerca, é uma das maiores aspirações do homem. Basta olharmos ao nosso dia-a-dia para verificarmos que nossas condutas estão pautadas em certo grau de certeza, como na situação em que se adquire um automóvel, onde o comprador busca referências de uma série de marcas para, então, decidir por uma que lhe traga a certeza de um bom negócio. Ou ainda quando se compra um imóvel e se requer do vendedor certidões negativas que garantam a isenção de ônus sobre a coisa.

Conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “é a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro”⁵¹.

No âmbito desta segurança jurídica é que está centrada a decisão do delator em realizar ou não a delação premiada. A certeza de que poderá contar com os benefícios acordados é que incentiva a elaboração do acordo. Afinal, de nada adiantaria expor a própria vida e de seus familiares à desgraça pública para ao final não conquistar benesse alguma.

Portanto, na linha do entendimento do Pretório Excelso, da qual, repita-se, compartilhamos, o acordo não pode gerar obrigações apenas ao réu colaborador. O Estado-Juiz também assume obrigações ao homologar a delação premiada, e uma dessas obrigações é justamente conceder os prêmios legislativos da maneira como foi pactuada.

⁵⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 124.

⁵¹ Ob. cit. P. 124.

Essa posição vem sendo reafirmada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal, a contrapasso do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade” (HC nº 99.736/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/5/10).

Oportuno se faz anotar que o E. **Superior Tribunal de Justiça** também já se manifestou sobre a obrigatoriedade do cumprimento do acordo, em voto da lavra da E. Ministra Relatora LAURITA VAZ, do qual se extrai o seguinte excerto: “preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei nº 9.807/99, sua incidência é obrigatória” (STJ: HC nº 84.609/SP, Quinta Turma, j. 01/03/10).

No mesmo sentido também já se manifestou o E. Ministro Relator GILSON DIPP ao decidir que “a ‘delação premiada’ prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima” (STJ: HC nº 35.198/SP, Quinta Turma, DJ de 03/11/2004).

No mesmo sentido: STJ HC 26.325/ES, j. 24/06/03.

Arremata LUIZ FLÁVIO GOMES que a “prova de que o juiz vincula-se ao acordo de colaboração é a redação do artigo 4º, § 1º da Lei nº 12.850/13, que reza que ‘a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia’. Vale dizer, o juiz apenas avaliará os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, concedendo os prêmios na exata medida do que foi pactuado”⁵².

⁵² GOMES, Luiz Flávio. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Juspodivum, 2015. P. 283-284.

6.2.3 A DELAÇÃO PREMIADA ENVOLVENDO O GRUPO J&F (QUESTÃO DE ORDEM NA PET 7.074/STF)

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal tornou a apreciar a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Desta vez, o E. Ministro EDSON FACHIN trouxe ao Plenário a Questão de Ordem na Petição nº 7.074, envolvendo o polêmico acordo de delação formulado entre o Ministério Público Federal e os empresários e irmãos Joesley e Wesley Batista, representantes legais do Grupo J&F – *holding* que inclui a JBS -, concedendo-lhes o benefício do perdão judicial, o não oferecimento de denúncias, a proteção policial e a autorização para estabelecerem residência fora do Brasil, em razão de terem revelado às autoridades públicas um esquema de corrupção envolvendo 1.800 (mil e oitocentos) políticos, incluindo o Presidente da República Michel Temer.

A concessão de benefícios de tamanha magnitude causou alvoroço no meio jurídico. Alguns juristas se manifestaram no sentido de que o acordo foi extremamente benéfico, a ponto de premiar criminosos pela prática de delitos, causando a indesejável sensação de que “o crime compensa”. Segundo o Ilustre Advogado LEONARDO PANTALEÃO, “o que tem criado um desconforto é que a gente acabou estabelecendo um critério de responsabilidade às avessas. O criminoso que praticou a maior quantidade de crimes ficou com a menor pena”⁵³.

Outros estudiosos do direito posicionaram-se pela legalidade da avença homologada pelo Relator, haja vista que, as revelações trariam benefícios muito maiores ao País, que ficaria livre de corruptos e corruptores. O Subprocurador-geral da República NICOLAU DINO sustentou que “a concessão de medidas premiaias, como a imunidade penal, é prática nos países em que esse moderno instrumento de investigação é utilizado com sucesso. É uma avaliação de custo-benefício”⁵⁴.

Posicionamentos à parte, é certo que a referida Questão de Ordem foi submetida ao Colegiado do Pretório Excelso, oportunidade em que, os Ministros decidiram acerca de fatores importantes a serem verificados nos acordos de delação, e que merecem especial atenção, já que vinculam todos os Tribunais e Juízos de Primeira Instância do País:

⁵³ Isadora Peron, Beatriz Bulla e Breno Pires. O Estado de São Paulo, São Paulo, 26/05/17.

⁵⁴ Idem.

a) ao homologar o acordo de delação premiada, o Relator deve verificar a **regularidade**, **legalidade** e **voluntariedade** do negócio jurídico pactuado, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Federal nº 12.850/13;

b) o Colegiado (ou Juiz Monocrático), no momento de proferir a sentença, deve analisar a **eficácia** do acordo, verificando se o delator cumpriu com o pactuado, bem como controlar eventual ilegalidade superveniente do negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do NCPC e do art. 4º, § 7º, da Lei Federal nº 12.850/13.

c) inexistindo qualquer nulidade, o Colegiado (ou Juiz Monocrático) vincula-se aos termos do acordo inicialmente firmado.

Como vimos no presente trabalho, ao delator e ao Ministério Público (ou à autoridade competente) cabem firmar os termos do acordo e submetê-lo à homologação do Juiz. Entretanto, tratando-se de ação penal originária, o E. STF decidiu que o acordo será homologado pelo Relator do processo, ou seja, não será direcionado, em um primeiro momento, ao Colegiado, que só o apreciará na ocasião da prolação da sentença.

De acordo com o E. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, isso se justifica, pois, o Relator é o juiz natural do Órgão Colegiado e responsável pela instrução processual, tal qual acontece com a autorização para a interceptação telefônica, a busca e apreensão, o afastamento de sigilo bancário e fiscal, por exemplo (art. 21, do RISTF).

Nesse ponto, o E. Ministro CELSO DE MELLO ressaltou a inviabilidade de se remeter todos acordos ao Colegiado do Supremo, porquanto seria necessário retirar o sigilo de todos os processos criminais e submetê-los às audiências, que são públicas, e, mais ainda, televisionadas. Afirmou-se também que esta atitude violaria o princípio da celeridade processual, sobrecarregando ainda mais as pautas de audiência.

Recebido os termos do acordo, ao Juiz ou Relator cabe realizar os controles de **regularidade**, **legalidade** e **voluntariedade** da avença, nos termos do art. 4º, §

7º, da Lei Federal nº 12.850/13. Segundo o E. Ministro DIAS TOFFOLI, a delação premiada introduz no ordenamento jurídico a denominada “justiça negociada” e possui natureza jurídica de “negócio jurídico”. Com efeito, uma vez homologado pelo Poder Judiciário, o negócio jurídico passa a existir. Por isso mesmo que, antes de realizar-se a homologação e chancelar a avença, o Juiz ou Relator devem exercer esse controle prévio de regularidade, legalidade e voluntariedade.

Em linhas gerais, verificar a regularidade, voluntariedade e legalidade da avença nada mais é do que aferir o plano de existência e validade dos negócios jurídicos em geral (art. 104 e seguintes do CC), isto é, se o acordo possui todos os seus elementos estruturais, como manifestação de vontade produzida pelo delator (agente capaz) intencionalmente dirigida à produção de determinado resultado (objeto lícito, possível e determinado), somado à inexistência de qualquer ofensa às legislações em vigor e à Constituição Federal (forma prescrita ou não defesa em lei).

O E. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI citou, a título de exemplificação, a impossibilidade de se estabelecer, na avença, cláusulas que proibam o réu de interpor recurso, determinem o imediato cumprimento de pena, fixem regime de cumprimento de pena mais gravoso daquele permitido à espécie, determinem o compartilhamento de provas sigilosas e denigram a imagem de outrem, já que ofendem a legislação penal e a própria Constituição Federal.

Homologado o acordo pelo Juiz ou Relator, o processo criminal seguirá nos seus ulteriores termos, isto é, caso seja ofertada denúncia pelo *Parquet*. Após a regular instrução processual, fica a cargo do Colegiado (ou do magistrado de Primeira Instância) proferir o acórdão (ou a sentença).

Entretanto, ao prolatar a decisão final, cabe ao Colegiado (ou Juiz) exercer um controle de **eficácia** do acordo firmado. Para tanto, deverá realizar um controle restrito de eventual ilegalidade superveniente do negócio jurídico, verificando se, no curso da ação penal, ocorreu alguma hipótese de nulidade, nos termos do art. 966, do NCPC.

Para o E. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, a ocorrência de eventual nulidade superveniente acarreta a rejeição do acordo de delação premiada, tornando

o negócio jurídico firmado entre as parte nulo de próprio direito, tal qual acontece nas hipóteses em que se verifica eiva passível de ser corrigida por ação rescisória. Segundo seu raciocínio, se o negócio jurídico pode ser atacado por eventual ação rescisória após o trânsito em julgado da sentença, nada mais lógico que o Colegiado, antes de proferi-la, exerça esse controle de legalidade.

Superado esse controle restrito de legalidade, o Colegiado (ou Juiz) proferirá a sentença conforme os termos do acordo firmado entre as partes. Segundo o E. Ministro CELSO DE MELLO, citando o professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA, o Colegiado, ao proferir o acórdão (ou o juiz monocrático ao proferir a sentença) age com discricionariedade regrada, vinculando-se aos termos da avença. Cuida-se de dever ético jurídico fundado no postulado da segurança jurídica e no princípio da confiança. Do contrário, a noção de processo cooperativo estaria esvaziada e haveria um clima de indesejável insegurança jurídica no instituto da delação premiada, além de um comportamento desleal pelo Estado-Juiz.

Em sentido contrário votaram os E. Ministros GILMAR MENDES, MARCO AURÉLIO e RICARDO LEWANDOWSKI, que são contra a vinculação do Colegiado aos estritos termos do acordo homologado pelo Relator. Ao referir-se ao caso JBS, o E. Ministro MARCO AURÉLIO acrescentou ser desnecessária a homologação judicial que envolva o perdão judicial, já que o Ministério Público é o titular da ação penal e pode simplesmente deixar de denunciar o delator.

O E. Min. CELSO DE MELLO, entretanto, rebatendo as assertivas de seu colega, afirmou ser importante o controle do Poder Judiciário sobre os acordos firmados pelo *Parquet*, que trará vitalidade aos benefícios de natureza premial e impedirá que eventual pedido de arquivamento seja revisto pelo Chefe da Instituição.

Respeitado os entendimentos em sentido contrário, cremos que a novel decisão do E. STF sobre o tema reafirmou a jurisprudência que vinha sendo trilhada pelos Tribunais Superiores, prestigiando o acordo firmado entre as partes envolvidas, consolidando o entendimento segundo o qual a avença traz segurança jurídica ao delatado e lealdade do Estado ao negócio jurídico firmado (boa-fé objetiva).

Para o Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT, eventual decisão da Corte no sentido de que o Colegiado pudesse revisar os termos do acordo “levaria insegurança aos réus colaboradores, uma possibilidade de quebra de confiança, de quebra do princípio da segurança jurídica”⁵⁵.

55 O Estado de São Paulo, São Paulo, edição de 30/07/17

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou perquirir sobre o direito subjetivo do agente colaborador à delação premiada. Dito de outra maneira, buscamos verificar se o juiz, no momento de proferir a sentença, está vinculado ao acordo inicialmente firmado entre o delator e o Ministério Público (ou outra autoridade competente).

A questão ganha ainda mais relevo quando verificamos que, nos últimos anos, o Brasil se tornou palco de grandes escândalos de corrupção que impulsionaram investigações por parte da Polícia Federal, notadamente a “Operação Lava Jato”.

Certos da condenação e objetivando a concessão de benefícios penais, como a redução da pena e a fixação de regime mais benéfico, os investigados passaram a colaborar com a Justiça e a fornecer informes relacionados a grandiosas operações que envolveram o pagamento de propinas aos Governos Brasileiros, delatando às autoridades nomes de grandes empresários e políticos.

Delatar às autoridades outros criminosos, entretanto, não é uma tarefa fácil, pois o delator fica vulnerável a represálias por parte do delatado, expondo a risco de morte a si e a sua família. Por isso, de nada adiantaria correr tamanho risco de morte se, ao final da instrução penal, o Estado-Juiz negar a concessão dos benefícios oriundos da delação premiada realizada pelo agente colaborador.

Assim, discute-se se a colaboração premiada inicialmente acordada torna-se um direito subjetivo do agente colaborador, ou seja, se preenchido os requisitos exigidos pela legislação de regência, ele será indubitavelmente premiado com a concessão dos benefícios no momento da sentença penal.

A questão foi enfrentada pelos Tribunais Superiores, que firmaram entendimento no sentido de que, se afigurado o integral cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência, o agente colaborador tem o direito subjetivo de exigir a sanção premial, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado.

O posicionamento dos Tribunais Superiores, com o qual concordamos, está embasado no princípio da segurança jurídica, que se traduz na exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis, bem como na possibilidade de o cidadão conseguir prever, com alto grau de determinação, o conteúdo das normas a que está sujeito e, em medida razoável de profundidade e extensão, as consequências jurídicas que serão atribuídas a seus atos e que o ordenamento determina que sejam implementadas.

No âmbito desta segurança jurídica é que está centrada a decisão do delator em realizar ou não a delação premiada. A certeza de que poderá contar com os benefícios acordados é que incentiva a elaboração do acordo. Afinal, de nada adiantaria expor a própria vida e de seus familiares à desgraça pública e eventual risco de morte para ao final não se conquistar benesse alguma.

Ademais, tratando-se o acordo de delação premiada de um negócio jurídico, o Estado-Juiz assume obrigação de cumpri-lo, sob pena de ser desleal e violador da boa-fé que rege as avenças em geral.

Esse entendimento foi reafirmado no emblemático caso envolvendo a Questão de Ordem na Petição nº 7.074. Ao analisar a delação premiada firmada entre os irmãos Batista e o Ministério Público Federal, a mais alta Corte do País reiterou o posicionamento de que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico personalíssimo e, portanto, deve ser respeitado pelo Estado-Juiz, desde que verificado os planos de existência, validade e eficácia impostos pela legislação civil (art. 104 e s., do CC/02). Somente haverá revogação, portanto, se o negócio jurídico estiver eivado de nulidade incontornável, ou se o delator não cumprir sua parte na avença.

Com esteio nos fundamentos demonstrados ao longo do presente trabalho, cremos ter demonstrado que o agente colaborador tem direito subjetivo aos termos do acordo firmado, desde que cumpra com sua parte na avença, cabendo ao Estado-Juiz somente recusar a aplicação dos benefícios acordados caso haja qualquer nulidade incontornável.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 83, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Reimpressão da 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – legislação penal especial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASALI, Alípio. **A denúncia como ato ético**. Estado de Direito: Porto Alegre, 2006.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: RT, 1998.

COSTA JÚNIOR, Antônio Vicente da. **A proteção do réu colaborador**. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=43>. Acesso em: 21/02/17.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. **Crimes do colarinho branco: comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro"**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: Anotações sistemáticas à Lei 8072/90**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

GARCIA, Nicolás Rodriguez. **A justiça penal e as formas de transação no direito norte americano: repercussões**. São Paulo: RT, 1996.

GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERON, Isadora. O Estado de São Paulo. São Paulo, 26/05/17.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista Bonjuris, 2006.

_____. **Perdão judicial - colaboração premiada: análise do art. 13 da Lei 9.807/99: primeiras ideias**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 7, n. 82, p. 4-5, set. 1999.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006.

LEAL, João José. **A lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação**. RT/Fascículos Penais, s. 1, ano 89, v. 782, p. 443-458, 2000.

LOPES JÚNIRO, Aury. **Direito Processual Penal**, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei n. 9.807/99: proteção às vítimas, testemunhas ameaçadas e acusados colaboradores (delação premiada)**. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/delacaopremiada.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Apontamento sobre a política criminal e a *plea bargaining***. São Paulo: RT, 1992.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 124.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Revista da Ajuris, 2001.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Delação no Direito Brasileiro**. Porto Alegre, Revista Síntese de Direito Penal e Direito Processual Pena, 2003.

NOVO AURÉLIO SÉCULO XXI: **Dicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 617.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: RT, 1997, p. 208.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo, edição de 30/07/17.

OBRA COLETIVA. **Garantismo Penal Integral**. Bahia: Jus Podivm, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 3ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Germano. **Delatores Ameaçados**. Revista Isto é, 25/11/16. Disponível em: <http://istoe.com.br/delatores-ameacados/> (acesso em 24/04/17)

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **Delação Penal Premial**. São Paulo: PUC, 1992.

PAZ, Isabel Sánchez García de. **El coimputado que colabora con la justicia penal: Con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, s.n., 2005, núm. 07-05. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>. Acesso em 21/12/16.

PULIDO. Carlos Bernal. **La estructura de los derechos fundamentales**. Trd. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003.

RIVAS, Nicolas Garcia. **Motivación a la delación en la legislación antiterrorista: un instrumento de control sobre el disenso político**. Poder Judicial, número 10, 1984.

SANTOS, Carlos Diogo. **Delação Premiada. Ministra quebra o silêncio diz que debate é importante**. “Jornal i”, Portugal. Disponível em: <http://ionline.sapo.pt/525543>. Acesso em 28/12/16.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores**. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 85, 1999.

_____. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da lei nº 7.492/86**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.